GOVÊRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.881 , de 07 de novembro de 19 86

Autoriza o Poder Executivo a converter o sistema de retribuição do Magistério Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por Decreto, a conversão do atual sistema de retribuição dos titulares de cargos do Magistério Estadual, adotando como parâmetro básico de retribuição o pagamento sob o regime de hora-aula.

Parágrafo Único - O valor da retribuição mediante o critério de hora-aula, em relação à Categoria Funcional PROFESSOR, código MAG-401.5, de que são titulares os portadores de Licenciatura Plena, será calculado com base em piso retributivo fixado em Salários Mínimos, divididos pelo módulo 200 (duzentos).

Art. 2º - O Poder Executivo estabelecerá um sistema de Índices de Escalonamento Vertical para as Categorias Funcionais do Magistério Estadual, com vistas à fixação do valor da hora-aula respectivo, tomando como parâmetro básico a retribuição da Categoria Funcional PROFESSOR, código MAG-401.5, que terá o índice referencial igual a 1,00 (um).

Art. 3º - A conversão do regime de retribuição autorizado pelo artigo 1º, dar-se-á em duas etapas, e em obediência aos seguintes critérios:

I - 1ª etapa: fixação da hora-aula em relação ao parâmetro de retribuição de 4,5 (quatro e meio) Salários Mínimos para o Professor código MAG-401.5 e 2,5 (dois e meio) Salários Mínimos para o Profes

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 12 / 11 / 1986
SECRETARIA DO GOVERNO

sor código MAG-401.1;

II - 2ª etapa: fixação da hora-aula em relação ao parâmetro de retribuição de 6,0 (seis) Salários Mínimos para o Professor, código MAG-401.5 e 3,0 (três) Salários Mínimos para o Professor código MAG-401.1.

Art. 4º - Para efeito de conversão do atual sistema de pagamento do Magistério Estadual, serão observados os seguintes critérios:

T-20 - carga horária até 100 horas de trabalho mensal;

T-30 - carga horária de 101 até 150 horas de trabalho mensal;

T-40 - carga horária de 151 até 200 horas de trabalho mensal.

Parágrafo Único - O cálculo da retribuição global será obtido multiplicando-se o número de horas-aula e atividades semanais pelo índice 5,0 (cinco).

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária à execução desta Lei.

Art. 6º - O escalonamento das etapas previstas no artigo 3º não poderá ultrapassar o intervalo de 90 (noventa) dias entre elas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de novembro de 1986; 98º da Proclamação da República.

MILTON BEZERRA CABRAL
GOVERNADOR

José Loureiro Lopes
Secretário da Educação

Carlos Alberto Pinto Mangueira
Secretário da Administração